SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3303465 - GO (2026/0256846-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES PINTO
AGRAVANTE	:	DYOGO ANGELICO BRAGA
ADVOGADO	:	GEORGIO DA COSTA E SILVA - GO069245
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTELIONATO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. REEXAME DE PROVAS. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que, ao conhecer de agravo em recurso especial, não conheceu do recurso especial e rejeitou embargos de declaração.

2. As instâncias ordinárias consignaram estarem comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, reputando descabidas as teses defensivas de ausência de dolo e de atipicidade das condutas, bem como reconhecendo atuação coordenada com vínculo associativo estável.

3. No recurso especial, a defesa pretende a absolvição pelos crimes dos arts. 171, *caput,* e 288, *caput,* do Código Penal, por atipicidade, ausência de dolo e fragilidade probatória; subsidiariamente, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, *d*, do Código Penal). No agravo regimental, a defesa acrescenta pedido de reconhecimento da prescrição retroativa do estelionato consumado e de nulidade por quebra da cadeia de custódia, além de anulação da decisão que rejeitou os embargos de declaração.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se, na via do recurso especial, é possível rever as conclusões das instâncias ordinárias sobre materialidade, autoria e dolo para fins de absolvição pelos crimes de estelionato e associação criminosa; (ii) saber se é cabível, na espécie, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea com redução da pena abaixo do mínimo legal; (iii) saber se podem ser conhecidas, em agravo regimental, teses não deduzidas no recurso especial, como prescrição retroativa e nulidade por quebra da cadeia de custódia; e (iv) saber se o Superior Tribunal de Justiça pode apreciar alegada violação a preceitos constitucionais na via especial.

Documento eletrônico VDA60682374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:02:51
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 85920291-a9b5-4bbf-a00d-7a317a1e3b7a

III. Razões de decidir

5. O reexame do conjunto fático-probatório, para alterar as conclusões sobre materialidade, autoria e dolo, é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ e da Súmula n. 279/STF, sendo soberanas as instâncias ordinárias na análise das provas.

6. A condenação está amparada em provas produzidas em juízo sob o crivo do contraditório, inexistindo cerceamento, e não cabe ao STJ revolver provas para infirmar o juízo condenatório (CPP, art. 155).

7. A atenuante da confissão espontânea, ainda que reconhecida, não autoriza a redução da pena aquém do mínimo legal, conforme Súmula n. 231/STJ, não havendo reflexo útil na reprimenda já fixada no piso.

8. As teses de prescrição retroativa e de nulidade por suposta quebra da cadeia de custódia não foram deduzidas no recurso especial e sua apresentação apenas no agravo regimental caracteriza inovação recursal, insuscetível de conhecimento.

9. As razões recursais não infirmam os fundamentos da decisão agravada, impondo-se a manutenção do decisum.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60682374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:02:51
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 85920291-a9b5-4bbf-a00d-7a317a1e3b7a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3303465 - GO (2026/0256846-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES PINTO
AGRAVANTE	:	DYOGO ANGELICO BRAGA
ADVOGADO	:	GEORGIO DA COSTA E SILVA - GO069245
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTELIONATO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. REEXAME DE PROVAS. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que, ao conhecer de agravo em recurso especial, não conheceu do recurso especial e rejeitou embargos de declaração.

2. As instâncias ordinárias consignaram estarem comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, reputando descabidas as teses defensivas de ausência de dolo e de atipicidade das condutas, bem como reconhecendo atuação coordenada com vínculo associativo estável.

3. No recurso especial, a defesa pretende a absolvição pelos crimes dos arts. 171, *caput,* e 288, *caput,* do Código Penal, por atipicidade, ausência de dolo e fragilidade probatória; subsidiariamente, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, *d*, do Código Penal). No agravo regimental, a defesa acrescenta pedido de reconhecimento da prescrição retroativa do estelionato consumado e de nulidade por quebra da cadeia de custódia, além de anulação da decisão que rejeitou os embargos de declaração.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se, na via do recurso especial, é possível rever as conclusões das instâncias ordinárias sobre materialidade, autoria e dolo para fins de absolvição pelos crimes de

Documento eletrônico VDA60683086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:59
Código de Controle do Documento: 16832d72-985e-4a3c-865e-3dfbbc640fef

estelionato e associação criminosa; (ii) saber se é cabível, na espécie, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea com redução da pena abaixo do mínimo legal; (iii) saber se podem ser conhecidas, em agravo regimental, teses não deduzidas no recurso especial, como prescrição retroativa e nulidade por quebra da cadeia de custódia; e (iv) saber se o Superior Tribunal de Justiça pode apreciar alegada violação a preceitos constitucionais na via especial.

III. Razões de decidir

5. O reexame do conjunto fático-probatório, para alterar as conclusões sobre materialidade, autoria e dolo, é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ e da Súmula n. 279/STF, sendo soberanas as instâncias ordinárias na análise das provas.

6. A condenação está amparada em provas produzidas em juízo sob o crivo do contraditório, inexistindo cerceamento, e não cabe ao STJ revolver provas para infirmar o juízo condenatório (CPP, art. 155).

7. A atenuante da confissão espontânea, ainda que reconhecida, não autoriza a redução da pena aquém do mínimo legal, conforme Súmula n. 231/STJ, não havendo reflexo útil na reprimenda já fixada no piso.

8. As teses de prescrição retroativa e de nulidade por suposta quebra da cadeia de custódia não foram deduzidas no recurso especial e sua apresentação apenas no agravo regimental caracteriza inovação recursal, insuscetível de conhecimento.

9. As razões recursais não infirmam os fundamentos da decisão agravada, impondo-se a manutenção do decisum.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES PINTO e DYOGO ANGELICO BRAGA contra decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos em face de decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Consta dos autos que os agravantes foram condenados, pela prática dos crimes previstos nos arts. 171, *caput*, e 171, *caput,* c/c os arts. 14, II, e 71, todos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, além de 22 dias-multa; e pela prática dos crimes previstos nos arts. 171, *caput*, e 288, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, além de 20 dias-multa.

Documento eletrônico VDA60683086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:59
Código de Controle do Documento: 16832d72-985e-4a3c-865e-3dfbbc640fef

As penas privativas de liberdade foram substituídas por duas restritivas de direitos. Irresignada, apelou a defesa. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 2.854):

> *DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ESTELIONATOS CONSUMADO E TENTADO. F A L T A D E C O N D I Ç Ã O D E P R O C E D I B I L I D A D E . REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. PRELIIMINAR AFASTADA. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE DOLO. ATIPICIDADE DAS CONDUTAS. CONDENAÇÕES MANTIDAS. REVISÃO DO PROCESSO DOSIMÉTRICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA DO ESTELIONATO TENTADO. I. CASO EM EXAME.*
>
> *. Apelações criminais defensivas interpostas contra sentença que condenou os processados por crimes de estelionatos consumado e tentado e associação criminosa (artigo 171, caput, e artigo 171, caput, c/c artigo 14, inciso II, e artigo 288, caput, todos do Código Penal). II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. 2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se existe nulidade do processo por ausência de representação da vítima, ocasionando a decadência; (ii) se há provas suficientes para o édito condenatório, inclusive quanto ao dolo, ou se as condutas são atípicas; e (iii) se há reparos a serem feitos no processo dosimétrico. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. Não há falar em falta de condição de procedibilidade para o exercício da ação penal, consistente em representação da vítima, já que, em se tratando de estelionato praticado em prejuízo de instituição financeira integrante da Administração Pública indireta, a ação penal é pública incondicionada, nos termos do artigo 171, § 5º, inciso I, do Código Penal. 4. A materialidade e autoria dos crimes de estelionato estão satisfatoriamente comprovadas pelo conjunto probatório, que evidenciou a manipulação indevida do sistema bancário para alteração do limite de cartão de crédito, seguida da efetivação de compras de alto valor, para posterior revenda e repartição do proveito em benefício do grupo criminoso, com pleno conhecimento dos envolvidos acerca do esquema fraudulento, não havendo falar em ausência de dolo ou atipicidade das condutas. 5. A configuração do crime autônomo de associação criminosa decorre da estabilidade e permanência do vínculo entre os agentes para a prática dos delitos patrimoniais. 6. Quanto ao processo dosimétrico, os pedidos de aplicação das reprimendas no mínimo legal, imposição de regime aberto, substituição da corpórea por restritivas de direitos e concessão do direito de recorrer em liberdade já foram contemplados na sentença. 7. De ofício, realizada a individualização da pena quanto ao crime de estelionato tentado, com aplicação da respectiva minorante na fração mínima, resultando no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. 8. Afasta-se a pena de multa não prevista no preceito secundário do crime de associação criminosa. IV. DISPOSITIVO E TESE. 9. Recursos conhecidos e desprovidos. De ofício, extinta a punibilidade do crime de estelionato tentado pela prescrição e afastada a pena de multa quanto ao delito de associação criminosa. Tese de julgamento: "1. Quando a conduta é praticada contra entidade da administração pública, a ação penal pelo crime de estelionato é pública incondicionada, nos termos do artigo 171, § 5º, inciso I, do Código Penal. 2. Resultando das provas dos autos a certeza das condutas ilícitas, concernente à prática dos crimes de estelionato e associação criminosa, não sobra espaço ao pronunciamento absolutório. 3. Mesmo que aplicada a continuidade delitiva, impõe-se a individualização da pena do delito tentado, para aferição do prazo prescricional". Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 14, II, 44, 69, 70, 71, 107, IV, 109, VI, 110, § 1º, 171, caput e § 5º, I, e 288, caput. CPP, art. 386, VII. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 156.516/RJ; STJ, R Esp n. 2.035.404/SP; STJ, Súmula 231.*

Documento eletrônico VDA60683086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:59
Código de Controle do Documento: 16832d72-985e-4a3c-865e-3dfbbc640fef

No recurso especial interposto por DYOGO ANGELICO BRAGA, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal (e-STJ fls. 2.882/2.901), a defesa alega violação aos arts. 171 do Código Penal, por atipicidade da conduta; 288 do Código Penal, por ausência de estabilidade e permanência para configuração da associação criminosa; 386, VII, do Código de Processo Penal, por fragilidade probatória; 65, III, *d*; e divergência jurisprudencial. Requer a absolvição. Subsidiariamente, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

No recurso especial interposto por CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES PINTO, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c,* da Constituição Federal (e-STJ fls. 2902/2917), a defesa alega violação aos arts. 171 do Código Penal, por atipicidade da conduta e ausência de dolo específico; 288 do Código Penal, por ausência de estabilidade e permanência para configuração da associação criminosa; 386, VII, do Código de Processo Penal, por fragilidade probatória; e divergência jurisprudencial. Requer a absolvição. Inadmitido o apelo extremo, foi interposto agravo em recurso especial por ambos os recorrentes (e-STJ fls. 2.969/2.976). O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 3.057/3.067).

O agravo foi conhecido para não se conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 3070/3077)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Daí o presente agravo regimental, no qual requer a defesa: "[...] *em sede de juízo de retratação (art. 258, § 1º, do RISTJ), acolher as razões expendidas para que a eminente Ministra Relatora reconsidere a decisão monocrática de e-STJ fls. 3089/3090 e: a) reconheça a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal em relação ao delito de estelionato consumado, declarando formalmente a extinção da punibilidade dos Agravantes CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES PINTO e DYOGO ANGELICO BRAGA, com esteio no art. 107, IV, c/c art. 109, VI, e art. 110, § 1º, todos do Código Penal, e na Súmula 146 do STF; b) sucessivamente, reconheça a nulidade absoluta dos vestígios probatórios digitais em razão da inquestionável quebra da cadeia de custódia (arts. 158- A a 158-F do CPP c/c art. 157 do CPP e art. 5º, LVI, da CF), desentranhando-os e determinando o afastamento da condenação que neles se fundamentou; 3. Caso não exercido o juízo de retratação, seja o presente recurso submetido à apreciação e julgamento colegiado perante o Órgão Fracionário competente deste Superior Tribunal de Justiça, para que, conhecido o agravo, seja-lhe dado integral provimento a fim de declarar extinta a punibilidade pela prescrição retroativa ou reconhecer a nulidade decorrente da violação à cadeia de custódia probatória; 4. Em caráter subsidiário, acaso não acolhido o provimento meritório de imediato, seja provido o recurso para anular o provimento que rejeitou os embargos declaratórios, determinando-se a prolação de nova decisão integrativa com o esgotamento cabal da prestação jurisdicional; 5. Seja*

Documento eletrônico VDA60683086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:59
Código de Controle do Documento: 16832d72-985e-4a3c-865e-3dfbbc640fef

dada a indispensável ciência à douta Procuradoria-Geral da República / Ministério Público Federal, a teor do art. 84 do RISTJ." (e-STJ fl. 3102)

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental reúne as condições de admissibilidade.

O Tribunal de origem assim se pronunciou acerca das teses aventadas (e-STJ fls. 2.854/2.879, grifo nosso):

> *A materialidade e autoria delitivas estão satisfatoriamente comprovadas pelo inquérito policial n. 93/2020 da Delegacia Estadual de Investigações Criminais – DEIC, contendo auto de prisão em flagrante, termos de depoimentos e interrogatórios, autos de exibição e apreensão, comprovantes de pagamentos, recibos de transações comerciais e relatórios policiais de análise de aparelhos celulares (mov. 221), bem como pela prova oral produzida em juízo (movs. 387/389 e 391/393).” (fl. 2857)*
>
> *“Compondo o acervo probatório, tem-se o ofício Disin/Gesat/Gines(DF) 2020/003527, encaminhado pelo Banco do Brasil à autoridade policial, indicando compras atípicas efetuadas no cartão de crédito n. 4854.6410.5401.8296, do cliente ÂNGELO BELO DE OLIVEIRA, que possuía um limite de compras a crédito estipulado em R$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), mas havia efetuado 25 (vinte e cinto) compras totalizando o montante de R$ 1.028.465,97 (um milhão, vinte e oito mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e sete centavos): “Segundo a área gestora do produto, por meio de uma artifício a princípio fraudulento, foram realizadas 241 alterações no limite de crédito do cliente, com a finalidade de multiplicá-lo por ‘x’ vezes, conseguindo criar de forma ardilosa e imbuída de má fé um limite de mais de 1 milhão de reais para o seu cartão de crédito. Tal limite, jamais poderia ter sido concedido para um cliente com o lastro financeiro do sr. Ângelo Belo. A partir desse momento, efetuou todas as compras acima elencadas, que fogem completamente à capacidade de pagamento calculada para o cliente, no momento da emissão do cartão” (mov. 01, pp. 66/67, primeiro volume). É possível identificar na planilha compras efetuadas nos estabelecimentos Bretas, Assaí Atacadista, Saga Korea e Castros Veículos, entre outras transações.*
>
> *Ademais, autorizada judicialmente a extração de dados telemáticos, foram elaborados relatórios policiais de análise dos aparelhos celulares (mov. 221, pp. 479/590, segundo volume), que transcrevem conversas e áudios trocados entre os acusados, revelando provas sobre o esquema criminoso.*
>
> *Nesse contexto, o conjunto probatório é suficiente para atribuir aos processados a prática dos delitos de estelionato e associação criminosa, nos termos da sentença, especialmente considerando os elementos de convicção obtidos na investigação policial e a prova testemunhal.*
>
> *Os policiais civis ouvidos em juízo esclareceram a dinâmica da ação delitiva, que consistiu na alteração fraudulenta do limite de cartão de crédito, seguida da efetivação de compras de alto valor, incluindo veículos e gêneros alimentícios, para posterior revenda e repartição do proveito em benefício do grupo criminoso.*
>
> *Segundo o que foi narrado pelos agentes de polícia, nas duas fases da persecução penal, RHICELLY iniciou a empreitada criminosa, ao contatar a*

Documento eletrônico VDA60683086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:59
Código de Controle do Documento: 16832d72-985e-4a3c-865e-3dfbbc640fef

pessoa conhecida por "Paulista", responsável pela alteração do limite do cartão, a partir de uma falha sistêmica do banco. Para tanto, RHICELLY repassou os dados bancários de ÂNGELO, correntista do Banco do Brasil, os quais obteve a partir de RONDINER. "Paulista" ficaria com metade do valor do crédito liberado, enquanto a outra parte seria dividida entre os demais envolvidos, cabendo a RHICELLY dez por cento da quantia. Alterado o limite, foram efetuadas diversas compras, com a participação de MÁRCIO e DYOGO. A trama foi interrompida com a prisão em flagrante de parte dos acusados, ao tentarem concluir a aquisição de um veículo na Saga Korea, com utilização do cartão fraudado.

A testemunha Aldo, representante do Banco do Brasil, confirmou a fragilidade do sistema que permitiu a fraude na alteração do limite de compra a crédito de ÂNGELO, para valor manifestamente incompatível com a capacidade econômica declarada do cliente, gerando prejuízo de mais de um milhão de reais à instituição financeira.

Da mesma forma, as testemunhas Wender e Fernando, comerciantes de veículos, prestaram informações sobre a aquisição vultuosa de carros, assim como José Carlos informou a respeito das compras de mercadorias nos supermercados Bretas e Assaí. Kamila, por sua vez, prestou declarações sobre a venda efetuada na Saga Korea, que foi frustrada com a operação policial. Todas as transações foram efetuadas com o cartão de crédito de ÂNGELO com limite fraudado.

A atuação de RHICELLY é indiscutível, já que, como visto, foi o responsável por contatar "Paulista" para adulteração do limite do cartão. Também participou das compras de veículos e mercadorias e contou a trama a MÁRCIO e DYOGO, para que captassem outros correntistas para perpetração do golpe. Tais fatos, além de serem extraídos da prova testemunhal, foram confessados em sede policial por RHICELLY, que colaborou esclarecendo detalhes das condutas, dizendo que lhe caberia dez por cento dos valores.

Ademais, é inequívoca a coautoria de ÂNGELO, que forneceu seus dados bancários e era o titular do cartão de crédito cujo limite foi ilicitamente majorado, efetivando presencialmente as transações seguintes. Em juízo, ÂNGELO disse ter sido contatado por RONDINER por possuir conta no Banco do Brasil, apontando o envolvimento de RHICELLY. Confirmou a aquisição de carros e mercadorias e disse que ficaria com um dos veículos, evidenciando a obtenção de vantagem ilícita. Não é crível a alegação de que não tinha ciência da ilicitude da operação para alteração do limite, considerando que o crédito disponibilizado ultrapassava sobremaneira seu poder de compra. Inclusive, os dados extraídos do aparelho celular de ÂNGELO demonstram que ele manifestou medo com as operações, dizendo que o combinado era apenas fornecer o cartão, sem que precisasse comparecer em qualquer estabelecimento (mov. 221, p. 486/501, segundo volume). ÂNGELO também confirmou que MÁRCIO e DYOGO estavam presentes na tentativa de retirada do veículo Creta.

RONDINER, por sua vez, foi responsável por fornecer os dados do seu primo ÂNGELO para RHICELLY, para que fosse efetivado o aumento do limite do cartão de crédito, o que foi informado por ele mesmo em juízo, apontando a intermediação de CARLOS EDUARDO.

Além disso, RHICELLY, na fase policial, disse que RONDINER negociaria com o primo sua porcentagem de lucro e o indicou como um dos participantes da viagem a Belo Horizonte, na qual "descarregariam" o valor do limite em maquininhas de cartão. RONDINER também é apontado em juízo por MÁRCIO como uma das pessoas que o procurou para realização de compras com o cartão. Além disso, extrai-se do relatório de análise de

Documento eletrônico VDA60683086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:59
Código de Controle do Documento: 16832d72-985e-4a3c-865e-3dfbbc640fef

aparelhos celulares que RONDINER conversou com ÂNGELO sobre compras e lucros obtidos com as aquisições via cartão de crédito (mov. 221, pp. 488/501, segundo volume).

CARLOS EDUARDO, como dito, intermediou o contato entre RONDINER e RHICELLY, o que é informado por estes dois. Também é apontado por MÁRCIO como integrante do grupo que o procurou buscando efetuar aquisições com o cartão de crédito, inclusive participando da compra de mercadorias no Bretas e Assaí. *CARLOS EDUARDO, em juízo, confirmou ter participado da viagem para Belo Horizonte, embora alegue desconhecimento da fraude. Sua versão, todavia, não se sustenta frente aos demais elementos de prova, inclusive os dados extraídos dos aparelhos celulares.*

Corroborando o envolvimento de CARLOS EDUARDO, vulgo "Japão", o relatório policial de análise de aparelhos celulares conclui que "o titular do número conhecido como JAPÃO era intermediário de RHICELLY e RONDINER e ÂNGELO. *Observa- se que no início do diálogo, JAPÃO informa para ÂNGELO confirmar caso alguém entrasse em contato querendo confirmar venda de uma moto. Outro fato que chama atenção é JAPÃO informar que assim que acertar com os meninos entraria em contato com ÂNGELO para fazerem acerto" (mov. 221, p. 507, segundo volume).*

Além disso, em conversa com RHICELLY, constam diversos comprovantes de pagamento efetuados com o cartão, e, ao tratarem sobre aquisição de aparelhos celulares, CARLOS EDUARDO faz menção a um futuro acerto entre eles (mov. 221, pp. 537/568, segundo volume).

MÁRCIO e DYOGO, por sua vez, participaram das compras de alto custo efetivadas pelo grupo, além de terem se comprometido a captar mais correntistas do Banco do Brasil para repetição da mesma fraude, aderindo ao grupo criminoso. Ambos estavam presentes na Saga Korea, na tentativa de retirada do Creta. Na fase policial, os dois indicaram ciência da alteração fraudulenta do limite do cartão de crédito e da divisão de valores entre o grupo. MÁRCIO acompanhava ÂNGELO por ocasião das negociações, conforme se extrai dos depoimentos testemunhais.

O relatório de extração de dados demonstra que CARLOS EDUARDO, em conversa com RHICELLY, fala sobre a ciência do risco da empreitada, inclusive por parte de MÁRCIO (mov. 221, p. 566, segundo volume). Ademais, as conversas extraídas também demonstram que DYOGO participou ativamente da negociação do veículo Creta *(mov. 221, p. 577, segundo volume).*

Nesse contexto, são descabidas as teses defensivas sobre ausência de dolo, uma vez que os elementos de convicção obtidos nas duas fases da persecução penal demonstram o pleno conhecimento por todos do esquema fraudulento. É inverossímil a versão de não conhecimento da ilicitude do aumento do limite de cartão de crédito para mais de um milhão de reais, sem lastro financeiro do cliente. Conforme pontuado pelo Procurador de Justiça, a conduta subsequente, de dilapidar rapidamente o valor em compras de alto custo, demonstra o intento de obter vantagem indevida antes que a fraude fosse descoberta.

Desta forma, as condutas se amoldam ao tipo do artigo 171 do Código Penal, não havendo falar em atipicidade, já que, mediante indevida manipulação do sistema bancário, os acusados induziram a instituição financeira em erro, para obtenção de vantagem em prejuízo alheio.

Ressalte-se que, apesar de a denúncia ter imputado aos acusados a prática de estelionato consumado, por vinte e quatro vezes em continuidade delitiva,

Documento eletrônico VDA60683086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:59
Código de Controle do Documento: 16832d72-985e-4a3c-865e-3dfbbc640fef

> *em desfavor do Banco do Brasil, a sentença os condenou por crime único, o que se preserva em recurso exclusivo da defesa. Além disso, especificamente em relação ao estelionato tentado, praticado em prejuízo do Banco do Brasil e da Saga Korea, houve a absolvição de RONDINER e CARLOS EDUARDO, pela insuficiência de provas de que tenham participado desse evento delituoso específico.*
>
> ***Da mesma forma, quanto à imputação de associação criminosa, o acervo probatório demonstra, como visto, a atuação coordenada dos processados, restando evidente o vínculo associativo estável e permanente para a prática dos crimes patrimoniais, incorrendo no tipo penal autônomo do artigo 288, caput, do Código Penal.***
>
> *Por tais razões, é incabível o acolhimento dos pleitos absolutórios, devendo ser mantida a condenação nos termos da sentença." (fls. 2874/2877 – g. n.)*

Como se observa, as instâncias ordinárias destacaram que são descabidas as teses defensivas sobre ausência de dolo, uma vez que os elementos de convicção obtidos nas duas fases da persecução penal demonstram o pleno conhecimento por todos do esquema fraudulento, bem como as suas autuações coordenadas e com vínculo associativo estável.

Frisou-se que a materialidade e autoria delitivas estão satisfatoriamente comprovadas pelo Inquérito Policial n. 93/2020 da Delegacia Estadual de Investigações Criminais – DEIC, contendo Auto de Prisão em Flagrante, termos de depoimentos e interrogatórios, Autos de Exibição e Apreensão, comprovantes de pagamentos, recibos de transações comerciais e relatórios policiais de análise de aparelhos celulares (mov. 221).

Desse modo, tenho que a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de modo a absolver os recorrentes dos delitos de estelionato ou associação criminosa, exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal *a quo* é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmulas n. 7/STJ e 279/STF).

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A LEI DE LICITAÇÕES. ART. 90 DA LEI Nº 8.666/93. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LEGALIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DOSIMETRIA DA PENA BASE. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ART. 580 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE DE EXTENSÃO AUTOMÁTICA DE EFEITOS DE DECISÃO PROFERIDA EM FAVOR DE CORRÉU. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. A tese relativa à ausência de provas da materialidade delitiva; atipicidade da conduta por inexistência de dolo específico se relaciona diretamente com o mérito da acusação, demandando, para sua análise, revolvimento fático-probatório, providência sabidamente incabível em razão do óbice da Súmula 7/STJ.*

Documento eletrônico VDA60683086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:59
Código de Controle do Documento: 16832d72-985e-4a3c-865e-3dfbbc640fef

2. A inversão do julgado, com vistas à absolvição do ora agravante, exigiria aprofundado reexame fático-probatório, expediente vedado nesta seara recursal, conforme se extrai do óbice da Súmula n. 7/STJ.

[...]

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.118.541/SC, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONDENAÇÃO BASEADA APENAS EM PROVA INQUISITORIAL. AUSÊNCIA. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. ART. 171, § 3.º, DO CP. AUTORIA E DOLO NA CONDUTA. VERIFICAÇÃO QUE IMPLICA REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O entendimento desta Corte perfilha no sentido de ser inadmissível a condenação baseada apenas em elementos colhidos na fase inquisitorial, sem a submissão ao crivo do contraditório. Todavia, a condenação amparou-se em provas colhidas tanto na fase inquisitorial quanto na judicial, com observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório, inexistindo, desse modo, negativa de vigência ao art. 155 do Código de Processo Penal. Precedentes.

2. A pretensão de se comprovar a ausência de autoria e o dolo na conduta, consistente na obtenção indevida de benefício de prestação continuada perante a autarquia previdenciária, demanda necessariamente a revisão das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial. Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.080.106/SP, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 1º/12/2017.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO INDEVIDA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO A QUO FIRMADO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. QUAESTIO CONSTITUCIONAL. STF.

1. Para a doutrina clássica a tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade são os três elementos que convertem uma conduta comum em delito. Caso inexistente um dos elementos, ausente a conduta ilícita (WELZEL, Hans. Direito Penal. Campinas: Romana, 2003).

2. O Tribunal a quo, soberano da análise fática da lide, considerou presentes o dolo, a autoria e a materialidade, em relação ao tipo penal previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal - estelionato previdenciário majorado -, a revisão de tal entendimento, na via especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. A violação de preceitos, dispositivos ou princípios constitucionais revela-se quaestio afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.

Documento eletrônico VDA60683086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:59
Código de Controle do Documento: 16832d72-985e-4a3c-865e-3dfbbc640fef

4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.616.400/PB, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 25/10/2016, DJe de 18/11/2016.)

Quanto ao pleito do agravante DYOGO ANGELICO BRAGA de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, o acórdão recorrido dispôs que, apesar de "*DYOGO e RHICELLY terem colaborado com as investigações, eventual reconhecimento da confissão espontânea, a qualquer dos recorrentes, não ensejaria redução da reprimenda, à luz da súmula 231/STJ*" (e-STJ fl. 2877).

Por fim, as teses tidas como omissas, quais sejam, prescrição retroativa e legalidade da cadeia de custódia, não foram apresentadas no bojo do recurso especial em que se pretende a admissão por meio do presente agravo.

Ora, é pacífico o entendimento desta Corte Superior de que a apresentação de novos fundamentos em agravo regimental ou embargos de declaração constitui inovação recursal, vedada pela jurisprudência.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FATOS SUPERVENIENTES. INOVAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PEDIDO DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, sendo imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal. Podem ser admitidos, ainda, para correção de eventual erro material e, excepcionalmente, para alteração ou modificação do decisum embargado.

2. No caso, a própria defesa reconhece que os fatos são novos e posteriores à remessa do recurso para esta Corte, tratando-se, portanto, de inovação recursal, o que não é permitido em sede de embargos de declaração. Em outras palavras, é "incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em momento posterior, pois configura indevida inovação recursal." (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.024.370/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

3. Ainda, "consoante disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, nem mesmo a título de prequestionamento" (AgInt no AREsp n. 2.425.182/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.).

4. Embargos rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp n. 2.152.614/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1º/10/2024, DJe de 4/10/2024.)

Documento eletrônico VDA60683086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:59
Código de Controle do Documento: 16832d72-985e-4a3c-865e-3dfbbc640fef

Não obstante o esforço argumentativo despendido pela defesa, o agravo regimental não apresentou fundamentos capazes de alterar o entendimento consignado na decisão combatida.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60683086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:59
Código de Controle do Documento: 16832d72-985e-4a3c-865e-3dfbbc640fef

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0256846-6

AgRg nos EDcl no AREsp 3.303.465 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 53802706720208090051

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES PINTO
AGRAVANTE	:	DYOGO ANGELICO BRAGA
ADVOGADO	:	GEORGIO DA COSTA E SILVA - GO069245
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU	:	RONDINER RODRIGUES DE SOUSA
CORRÉU	:	RHICELLY ALVES DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	MARCIO HEULER SILVA CARNEIRO
CORRÉU	:	ANGELO BELO DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	LEANDRO FRANCA GOMES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES PINTO
AGRAVANTE	:	DYOGO ANGELICO BRAGA
ADVOGADO	:	GEORGIO DA COSTA E SILVA - GO069245
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60675481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:02:40
Código de Controle do Documento: D103A3AB-6C82-4393-A98B-BE54F444CD56